



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.003270/2007-45
Recurso nº 000.000
Resolução nº **2402-000.222 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 18 de abril de 2012
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente GLOBALGRAIN COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva, Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 23/08/2007, por ter a Recorrente deixado de apresentar à fiscalização todas as informações financeiras e contábeis, bem como os esclarecimentos necessários, conforme previsto no art. 32, inciso III, da Lei nº 8.212/91, no período de 01/08/2007 a 31/08/2007.

A Recorrente interpôs impugnação (fls. 32/54) requerendo a nulidade do crédito constituído.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP, ao analisar o presente caso (fls. 65/70) julgou o lançamento procedente, entendendo que (i) a fiscalização não solicitou a apresentação do contrato firmado com a empresa Spirit, não podendo, portanto, ser a empresa penalizada por este motivo, mas sim que a Recorrente deixou de prestar informações, estas sim solicitadas pela fiscalização, sobre o destino dos recursos oriundos dessa operação; (ii) a Recorrente não demonstrou que os valores disponibilizados no cartões foram utilizados por seus funcionários em viagens pela empresa; (iii) não apresentou uma lista detalhada dos funcionários com os gastos realizados, nem a descrição destes; (iv) a Recorrente não demonstrou que sofreu quatro autuações pelo mesmo fato; (v) a multa aplicada encontra fundamento na legislação vigente à época; e (vi) a DRJ não é competente para declarar a inconstitucionalidade e/ou ilegalidade das normas que embasaram a autuação.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 77/94) argumentando que (i) o auto de infração é genérico, sendo impossível verificar com precisão quais são os dispositivos realmente infringidos; (ii) a Recorrente foi atuada quatro vezes pelo mesmo fato; (iii) a lavratura de vários autos de infração e a multa aplicada ofendem os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade; e (iv) não há provas de que os recursos oriundos dos cartões tenham sido destinados aos empregados como pró-labore.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Da análise das peças que compõem os autos, constata-se que as contribuições incidentes sobre os fatos geradores não declarados em GFIP foram objeto de lançamento em notificações próprias, conforme esclarece o Termo de Encerramento da Ação Fiscal -TEAF (fl. 17), onde consta como correlatos ao presente auto de infração os AI's nºs 37.109.313-9, 37.109.310-4, 37.109.311-2, 37.109.312-0 e a NFLD nº 37.097.346-1.

Por esta razão, considerando que para o julgamento da presente autuação é indispensável que já tenha sido julgada, ao menos, a NFLD nº 37.097.346-1, reconheço a prejudicialidade para o presente julgamento e solicito que (i) a Secretaria deste Conselho de Contribuintes confirme se a NFLD nº 37.097.346-1 está tramitando perante este Conselho e, em caso positivo, (ii) que este processo fique sobrestado neste órgão até que o julgamento daquela NFLD se conclua.

Se eventualmente a resposta à primeira diligência solicitada acima seja negativa, determino que os autos sejam baixados à Delegacia de origem para que esta preste os seguintes esclarecimentos em relação à NFLD nº 37.097.346-1:

- a) Se houve pagamento dos débitos lá discutidos, parcelamento ou confissão de dívida.
- b) Qual o seu objeto.
- c) Se há decisão irrecorrível proferida nos autos acima referidos.
- d) Se sim, qual o teor da decisão.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que as providências solicitadas acima sejam realizadas. Intime-se a Recorrente para que se manifeste sobre esta decisão no prazo de 30 dias.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues